

# PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

**Art. 2º** Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal ou vegetal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

**Art. 3º** Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

**Art. 4º** Serão erradicados os vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

**Art. 5º** As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;

b) metade do valor, nos casos de zoonoses;

c) dois terços do valor, nos demais casos de doenças infecto-contagiosas;

d) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção, levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem assim o possível aproveitamento do material resultante da condenação;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§ 1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§ 2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de raiva, pseudorraiva ou outra doença animal considerada incurável e letal;

II – ocorrida a doença, não comprove o responsável o atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para a erradicação da praga ou doença em questão.

**Art. 6º** Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os respectivos laudos, se divergentes, ser submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 2º Havendo um único laudo, ou inexistindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

**Art. 7º** A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal ou vegetal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

**Art. 8º** O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

**Art. 9º** O Regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, a vinculação institucional, a composição e os estatutos da Comissão de Recursos a que se refere o art. 6º desta Lei, da qual deverão necessariamente participar representantes do Poder Público e prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

## JUSTIFICAÇÃO

As ações de defesa sanitária animal e vegetal constituem parte fundamental de toda política de Estado, tendo por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população.

São notórios os danos causados pela irrupção de pragas e doenças na agricultura e na criação de animais, em todo o mundo. Um exemplo amplamente conhecido, por sua gravidade e trágicas consequências, ocorreu no século XIX — 1845 a 1850 —, na Irlanda, quando a disseminação de uma doença conhecida como “requeima”, tendo como agente etiológico o fungo *Phitophthora infestans*, devastou plantações de batata, ensejando uma grande fome naquele País.

No Brasil, muitos já foram os prejuízos ocasionados por agentes patogênicos que atingiram nossa agricultura e pecuária. Os exemplos são inúmeros, tanto antigos como recentes, tais como: a “ferrugem” (doença fúngica) do cafeeiro; o “bicudo” (inseto-praga) do algodoeiro; surtos de febre aftosa (doença ocasionada por vírus) na bovinocultura; a “ferrugem” (doença fúngica) da soja; o “cancro” e o “greening” (doenças bacterianas) dos pomares cítricos; ou a chegada, em 1989, da doença fúngica denominada “vassoura de bruxa” aos cacauais da Bahia, causando grande crise econômica e levando o Brasil a passar de maior produtor e exportador de cacau à condição de quinto maior produtor e importador desse produto.

Datam de 1934 os Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal, baixados por decretos e vigentes até hoje no Brasil. Ali se estabelecem normas gerais relativas a importação, exportação, trânsito, comercialização, inspeção, combate a doenças e pragas, medidas de profilaxia, desinfecção ou expurgo, sacrifício de animais, erradicação de plantas, indenização aos proprietários, entre outros aspectos.

A Lei nº 569, de 1948, trata do sacrifício de animais doentes e da destruição de coisas ou construções rurais, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, ressalvando caber ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Essa antiga norma legal permanece em vigor, tendo a Lei nº 11.515, de 2007, alterado alguns de seus dispositivos.

A Lei nº 8.171, de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, é outra norma legal que se ocupa da questão relativa à defesa agropecuária. Vários dispositivos relativos a esse tema lhe foram acrescentados pela Lei nº 9.712, de 1998, recompondo-se assim o capítulo específico dessa norma legal, que fora suprimido por veto presidencial.

Entendemos que o ordenamento jurídico nacional carece de uma lei

atualizada, que contemple de forma abrangente a questão relativa à defesa da produção animal e vegetal, e de outras importantes atividades, tais como o cultivo de cogumelos — eis que os fungos pertencem a outro reino, diferente do vegetal e do animal — e a aquicultura. Essa lei deverá dispor, de forma igualmente abrangente, sobre as indenizações a que têm direito os proprietários desses bens, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público.

A falta de uma norma legal atualizada e abrangente tem levado muitos produtores rurais a sofrer grandes prejuízos, recorrendo com frequência ao Poder Judiciário para fazer valer um direito legítimo, qual seja: o de serem indenizados, sempre que o Poder Público determinar o sacrifício de bovinos, suínos, aves, peixes ou outros animais de criação; o corte de árvores frutíferas; ou quaisquer outras perdas decorrentes de ações sanitárias, motivadas pela irrupção — ou mera suspeita — de doenças ou pragas.

O presente projeto de lei procura suprir essa lacuna, substituindo a antiga e defasada Lei nº 569/1948 — da qual se aproveitam vários dispositivos — por uma norma abrangente e moderna. Uma importante inovação encontra-se no art. 6º, que estabelece que os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito legalmente habilitado a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes. Inexistindo acordo, cada parte poderá constituir seu perito, cabendo a decisão a uma Comissão de Recursos, a ser criada e mantida pelo Poder Público, na qual terão assento prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2011.

Deputado RICARDO IZAR